



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 388/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 371/2025, de autoria do Vereador Léo da Academia, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares informarem ao consumidor-cliente que é de pagamento opcional o acréscimo de dez por cento ou de qualquer percentual no valor da despesa, a título de gorjeta ou de taxa de serviço, e dá outras providências em Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares informarem ao consumidor-cliente que é de pagamento opcional o acréscimo de dez por cento ou de qualquer percentual no valor da despesa, a título de gorjeta ou de taxa de serviço.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LEI MUNICIPAL - DEVER DE INFORMAÇÃO DO PAGAMENTO OPCIONAL DA TAXA DE SERVIÇO COBRADA POR BARES E RESTAURANTES - PODER DE FISCALIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DAS REGRAS CONSUMERISTAS -



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEGITIMIDADE

1. O Município, no exercício do seu poder de fiscalização (poder de polícia), pode editar lei com o escopo de impor, aos estabelecimentos comerciais, o dever de informação aos consumidores acerca da opção de pagamento da taxa de serviço (gorjeta de 10%).
2. Não há afronta às regras constitucionais de repartição de competência, porquanto a imposição contida na lei municipal nada dispõe acerca de direitos trabalhistas, não se referindo, outrossim, a questão de ordem tributária.
3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.11.022319-6/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2012, publicação da súmula em 04/12/2012)

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.

Entretanto, para se evitar a inconstitucionalidade da norma e garantir sua efetividade, recomenda-se a supressão dos artigos 3º e 4º, a fim de que o próprio Poder Executivo regule a lei, definindo, por exemplo, as sanções e o órgão competente para promover a fiscalização, tendo em vista que a proposição faz remissão genérica à aplicação de penalidade, o que pode afrontar os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da tipicidade.

Neste sentido, sugere-se a inclusão de artigo sobre regulamentação facultativa pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, desde que atendidas as recomendações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 371/2025, de autoria do Vereador Léo da Academia.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 07 de agosto de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral